



<b>LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO</b> PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
<b>WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA</b> Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	<b>SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ</b> Subprocurador-Geral Judicial	<b>VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY</b> Subprocurador-Geral Recursal
<b>EDUARDO TAVARES MENDES</b> Corregedor-Geral do Ministério Público		<b>MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA</b> Ouvidor do Ministério Público
<b>COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA</b> Lean Antônio Ferreira de Araújo <b>Presidente</b>		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra Silvana de Almeida Abreu	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Luiz José Gomes Vasconcelos	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta Heider de Arthur Jucá Filho Neide Maria Camelo da Silva Sandra Malta Prata Lima
<b>CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b> Lean Antônio Ferreira de Araújo <b>Presidente</b>		
Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias	Valter José de Omena Acioly Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

## Procuradoria-Geral de Justiça

### Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 11 DE JULHO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc:02.2025.00000450-2.

Interessado: 3ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0314/2025/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2025.00004086-4.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Peças informativas. Arquivamento. Reanálise. Incidência do Assento nº 003/2025- CSMP/AL. Ratificação da promoção de arquivamento da matéria, com a devolução dos autos à 4ª Promotoria de Justiça para que o mantenha em seu acervo digital para ulterior consulta, em sendo necessária". Encaminhem-se os autos à 4ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares.

Proc: 02.2025.00005557-9.

Interessado: Gustavo Arns da Silva Vasconcelos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria. Em seguida, remetam-se os autos ao interessado.

Proc:02.2025.00005756-6.

Interessado: Superior Tribunal de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas às fls. 9/13, cientifique-se o interessado. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2025.00005866-5.

Interessado: Erivelton Gomes dos Santos.



Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Inquérito Policial. Crime de Falsidade Ideológica e Uso de Documento Falso. Arts. 299 e 304 do Código Penal. Promoção de arquivamento. Homologação pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital. Pedido de Desarquivamento pelo Noticiante. Art. 28 do CPP. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Ratificação da manifestação da Promotoria de Justiça. Pelo Arquivamento do Inquérito Policial. Envio de ofício ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital". Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Proc: 02.2025.00006576-6.

Interessado: Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 60ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2025.00006604-3.

Interessado: 10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria. Em seguida, remetam-se os autos ao interessado.

Proc: 02.2025.00006619-8.

Interessado: Ministério Público do Estado de Alagoas -7ª Promotoria de Justiça de Arapiraca.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Conflito de Atribuição. Inciso IX, art. 9º da Lei Complementar nº 15/96. Observância de oferecimento da denúncia. Resolução CPJ nº 33/2024. Anexo I. Pela atribuição da 12ª Promotoria de Justiça de Arapiraca". Encaminhem-se os autos à 12ª Promotoria de Justiça de Arapiraca.

Proc: 02.2025.00006991-8.

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça da Capital - Direito do Consumidor.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Designo o dia 18/07/2025, às 11:00 horas. Cientifique-se o interessado para as medidas ulteriores.

Proc: 02.2025.00007004-7.

Interessado: Núcleo de Defesa do Patrimônio Público - Nudepat.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Consultoria Jurídica, determinando a adoção das medidas sugeridas. Cientifique-se o interessado. Após, remetam-se os autos à Coordenação de Contratos e convênios.

Proc: 02.2025.00007015-8.

Interessado: Ministério Público Comunitário.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DG para informar, voltando.

Proc:02.2025.00007018-0.

Interessado: 26ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pelo Setor de Protocolo, à fl. 12, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2025.00007050-3.

Interessado: 39ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação do NGI, à fl. 104, volvam os presentes autos ao interessado.

Proc:02.2025.00007095-8.

Interessado: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da remessa de fls. 8/9, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2025.00007152-4.

Interessado: 1ª Vara de Porto Calvo - TJAL.



Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Cíveis.

Proc: 02.2025.00007185-7.

Interessado: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista que o destinatário destes autos é o senhor Assessor Especial da PGJ/AL, remetam-se ao referido órgão de execução.

Proc: 02.2025.00007194-6.

Interessado: 23ª Vara Cível da Capital/Família - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00007197-9.

Interessado: 63ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00007203-4.

Interessado: Vara do Único Ofício de Cajueiro - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00007206-7.

Interessado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Maribondo/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00007207-8.

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Rio Largo - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remeta-se à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

Proc: 02.2025.00007252-3.

Interessado: 56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

GED n. 20.08.0284.0004880/2025-46

Interessado: KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da d. Consultoria Jurídica, pelo indeferimento do pleito. Cientifique-se o interessado. Em seguida, arquite-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 11 de julho de 2025.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

### Portarias

PORTARIA PGJ nº 422, DE 11 DE JULHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE ratificar os atos praticados pelo Dr. IZELMAN INÁCIO DA SILVA, Promotor de Justiça de Cacimbinhas, em audiência de custódia, no Juízo de Direito da Comarca de Olho D'Água das Flores, no dia 11 de julho do corrente ano. Publique-se, registre-se e cumpra-se.



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 423, DE 11 DE JULHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP n. 02.2025.00006958-4, RESOLVE designar a Dra. LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA, 2ª Promotora de Justiça de Rio Largo, para apresentar o Ministério Público na Ação Social da Coordenação da Justiça Itinerante, a realizar-se no dia 18 de julho do corrente ano, na Escola Manoel Gonçalves da Silva, Rio Largo.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 424, DE 11 DE JULHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE incluir a servidora ADALGISA REJANE SOARES DE CARVALHO, Analista do Ministério Público- Área Jurídica, na Portaria PGJ nº 294/2025.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 425, DE 11 DE JULHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP n. 02.2025.00006739-7, RESOLVE designar a Dra. AMÉLIA ADRIANA DE CARVALHO CAMPELO, 50ª Promotora de Justiça da Capital, para funcionar no Processo Judicial n. 0704282-84.2015.8.02.0001, em tramitação na 63ª Promotoria de Justiça da Capital, revogando-se as disposições contidas na Portaria PGJ n. 861/2024.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 426, DE 11 DE JULHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido na Resolução CPJ n. 16/2025, RESOLVE designar a Dra. ADRIANA ACCIOLY DE LIMA VILELA, 31ª Promotora de Justiça da Capital, para responder cumulativamente, sem prejuízo de suas atuais funções, pela Coordenação das Promotorias de Justiça com atribuições na área de Direito de Família da Capital, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 427, DE 11 DE JULHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições RESOLVE designar o Dr. IZELMAN INÁCIO DA SILVA, Promotor de Justiça de Cacimbinhas, para realizar as audiências do dia 14 de julho do corrente ano, na Comarca de Batalha.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 428, DE 11 DE JULHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE ratificar os atos praticados pelo Dr. CARLOS TADEU VILANOVA BARROS, 34º Promotor de Justiça da Capital, na audiência realizada na 27ª Vara Cível da Capital, no dia 11 de julho do corrente ano, relativa ao Proc. 0740280-98.2024.8.02.0001. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

## Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

### Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU, NO DIA 11 DE JULHO DE 2025, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0007308/2025-66

Interessado: Dr. João Batista Santos Filho – Promotor de Justiça

Assunto: Solicita concessão de folga compensatória.

Despacho: Defiro o pedido. Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, o interessado deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual o interessado esteja eventualmente designado e observar a nova redação do art. 2º introduzida pelo Ato PGJ nº 21/2021. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1413.0000101/2025-12

Interessado: Dra. Lavínia Silveira de Mendonça Fragoço – Promotora de Justiça

Assunto: Solicita concessão de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0007339/2025-82

Interessado: Dra Adilza Inácio de Freitas – Promotora de Justiça

Assunto: Solicita suspensão de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0007331/2025-07

Interessado: Dr. Bolívar Cruz Ferro – Promotor de Justiça

Assunto: Solicita concessão de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0007332/2025-77

Interessado: Dr. Bruno de Souza Martins Baptista – Promotor de Justiça

Assunto: Solicita adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0006880/2025-59

Interessado: Dra. Amélia Adriana de Carvalho Campelo – Promotora de Justiça

Assunto: Solicita suspensão e concessão de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0007352/2025-22

Interessado: Dr. Guilherme Diamantaras de Figueiredo – Promotora de Justiça



Assunto: Solicita concessão de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0007343/2025-71

Interessado: Dra. Dalva Vanderlei Tenório – Promotora de Justiça

Assunto: Solicita concessão de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0007351/2025-49

Interessado: Dr. Magno Alexandre Ferreira Moura – Promotor de Justiça

Assunto: Solicita adiamento de férias.

Despacho: Ao considerar a excepcionalidade do caso, justificada pelo comprovado acúmulo de atribuições, aliado ao considerável número de Promotorias de Justiça sem provimento titular, o que reclama a permanência do membro do Ministério Público em atividade, defiro o adiamento do gozo de férias requerida, por necessidade do serviço, na forma do art. 1º, caput, da Resolução CPJ nº 8/2024.

GED: 20.08.1365.0007341/2025-28

Interessado: Dr. Rogério Paranhos Gonçalves – Promotor de Justiça

Assunto: Solicita adiamento de férias.

Despacho: Ao considerar a excepcionalidade do caso, justificada pelo comprovado acúmulo de atribuições, aliado ao considerável número de Promotorias de Justiça sem provimento titular, o que reclama a permanência do membro do Ministério Público em atividade, defiro o adiamento do gozo de férias requerida, por necessidade do serviço, na forma do art. 1º, caput, da Resolução CPJ nº 8/2024.

GED: 20.08.1299.0000173/2025-69

Interessado: Marcos André Souza da Rocha – Analista desta PGJ

Assunto: Solicita parcelamento de férias.

Despacho: Considerando as informações de fl. 05, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0007344/2025-44

Interessado: Carlos Henrique Cavalcanti Lima – Analista desta PGJ

Assunto: Solicita concessão de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0007338/2025-12

Interessado: Dr. Luciano Romero da Matta Monteiro – Promotor de Justiça

Assunto: Solicitando anotação em ficha funcional.

Despacho: Ciente, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 11 de Julho de 2025.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

---

## Conselho Superior do Ministério Público

---

### Atas de Reunião

#### ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 3 (três) dias do mês de julho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 10 horas, aconteceu a 17ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, sendo de forma presencial no Auditório localizado no 5º andar do edifício-sede da Procuradoria Geral de Justiça, em razão de realização de serviços de manutenção, e virtualmente por meio do sistema eletrônico de videoconferência. Compareceram presencialmente os Conselheiros Lean Antônio Ferreira de Araújo, Eduardo Tavares Mendes, Valter José de Omena Acioly, Maurício André Barros Pitta, Isaac Sandes Dias e Kícia Oliveira Cabral de



Vasconcellos, sob a presidência do primeiro. Havendo quorum, o Presidente declarou aberta a reunião, cumprimentando todos os presentes. Nesta, foi posta à apreciação a ata da 16ª Reunião Ordinária de 2025, que restou aprovada por unanimidade. No que diz respeito os PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO, aberta à discussão, sem Conselheiro que desejasse se manifestar, o CSMP conheceu todos os procedimentos constantes na presente pauta. Seguem os mesmos listados: Ordem: 1 Cadastro nº: 022025000058043 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 2 Cadastro nº: 022025000057933 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 3 Cadastro nº: 022025000058021 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 4 Cadastro nº: 022025000058054 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 5 Cadastro nº: 022025000058154 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 6 Cadastro nº: 022025000057799 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 7 Cadastro nº: 052025000023876 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios Assunto: TRANSPORTE Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 8 Cadastro nº: 052025000023943 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios Assunto: Violência Política de Gênero (art. 326-B do Código Eleitoral) Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 9 Cadastro nº: 022025000058554 Origem: Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 10 Cadastro nº: 022025000058487 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 11 Cadastro nº: 022025000058476 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 12 Cadastro nº: 022025000058465 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 13 Cadastro nº: 022025000058432 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 14 Cadastro nº: 022025000058254 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 15 Cadastro nº: 022025000058632 Origem: Promotoria de Justiça de Traipu Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 16 Cadastro nº: 022025000058621 Origem: Promotoria de Justiça de Traipu Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 17 Cadastro nº: 022025000058676 Origem: 15ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 18 Cadastro nº: 022025000058821 Origem: 18ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 19 Cadastro nº: 022025000058876 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 20 Cadastro nº: 022025000058898 Origem: 66ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 21 Cadastro nº: 022025000058454 Origem: Procuradoria Geral de Justiça Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 22 Cadastro nº: 022025000059042 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 23 Cadastro nº: 022025000059053 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 24 Cadastro nº: 022025000059031 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 25 Cadastro nº: 022025000059431 Origem: 26ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 26 Cadastro nº: 022025000059564 Origem: 66ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 27 Cadastro nº: 022025000059620 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 28 Cadastro nº: 022025000059764 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 29 Cadastro nº: 022025000059809 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 30 Cadastro nº: 022025000059897 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 31 Cadastro nº: 022025000059909 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 32 Cadastro nº: 022025000060016 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 33 Cadastro nº: 022025000060050 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 34 Cadastro nº: 022025000060082 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 35 Cadastro nº: 022025000060482 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 36 Cadastro nº: 022025000060638 Origem: Promotoria de Justiça de Pilar Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 37 Cadastro nº: 022025000059320 Origem: 10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 38 Cadastro nº: 022025000057966 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 39 Cadastro nº: 022025000017674 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 40 Cadastro nº: 022025000054791 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 41 Cadastro nº: 022025000061304 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 42 Cadastro nº: 022025000059610 Origem: 44ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 43 Cadastro nº: 022025000059609 Origem: 44ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 44 Cadastro nº: 022025000061392 Origem: 18ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 45 Cadastro nº: 092022000011102 Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Assunto: Dano Ambiental Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 46 Cadastro nº: 092024000003054 Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Partes: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo/Prefeitura Municipal de Rio Largo Assunto: Política Socioambiental Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 47 Cadastro nº: 052025000025563 Origem: 21ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Enriquecimento ilícito Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de



Araújo Ordem: 48 Cadastro nº: 022025000062058 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 49 Cadastro nº: 092024000007383 Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema Assunto: Inspeção das Rotinas Administrativas Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 50 Cadastro nº: 092025000000228 Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema Assunto: VAGA Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 51 Cadastro nº: 052025000025385 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Gestão Ambiental Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 52 Cadastro nº: 052025000025496 Origem: Promotoria de Justiça de Viçosa Assunto: Bens Públicos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 53 Cadastro nº: 022025000061759 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 54 Cadastro nº: 052025000025230 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: Fornecimento de Água Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 55 Cadastro nº: 092025000003269 Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Assunto: Pessoa de Convivência do Idoso Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 56 Cadastro nº: 022025000062636 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 57 Cadastro nº: 022025000062725 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 58 Cadastro nº: 022025000062770 Origem: Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 59 Cadastro nº: 022025000062903 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 60 Cadastro nº: 022025000063002 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 61 Cadastro nº: 022025000063013 Origem: 66ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 62 Cadastro nº: 052025000025820 Origem: 13ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: PROGRESSÃO Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 63 Cadastro nº: 022025000063168 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 64 Cadastro nº: 022025000063202 Origem: Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 65 Cadastro nº: 052025000026018 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: Fornecimento de Água Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 66 Cadastro nº: 052025000026029 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: Liberdade assistida Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 67 Cadastro nº: 022025000063368 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 68 Cadastro nº: 022025000063602 Origem: 25ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 69 Cadastro nº: 022025000063779 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 70 Cadastro nº: 022025000063813 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 71 Cadastro nº: 052025000026130 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: TRANSPORTE Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 72 Cadastro nº: 022025000063879 Origem: 44ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 73 Cadastro nº: 022025000063890 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 74 Cadastro nº: 052025000026140 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: Fundos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 75 Cadastro nº: 022025000063935 Origem: 44ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 76 Cadastro nº: 022025000063980 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 77 Cadastro nº: 022025000063990 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 78 Cadastro nº: 022025000064201 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 79 Cadastro nº: 022025000064234 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 80 Cadastro nº: 052025000026218 Origem: Promotoria de Justiça de Capela Assunto: Termo de Ajustamento de Conduta - TAC Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 81 Cadastro nº: 052025000026230 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios Assunto: Omissão de Comunicação de Prática Violenta (art. 26 da Lei Henry Borel) Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 82 Cadastro nº: 022025000064956 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 83 Cadastro nº: 022025000065077 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 84 Cadastro nº: 022025000065288 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 85 Cadastro nº: 022025000065300 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 86 Cadastro nº: 022025000065311 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 87 Cadastro nº: 022025000065322 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 88 Cadastro nº: 022025000065444 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Coruripe Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 89 Cadastro nº: 022025000065500 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Coruripe Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo. Partindo aos PROCEDIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO, o Presidente destacou terem sido todos previamente liberados aos Conselheiros com a devida antecedência. Indagou se algum Conselheiro desejaria fazer pedido de vista ou impugnação. Sem quem desejasse, em votação, o CSMP deliberou, unanimemente, aprovar o voto dos Conselheiros Relatores em todos os procedimentos constantes na presente pauta. Seguem os mesmos listados, acompanhados da respectiva ementa do voto, daquele que a tem: Ordem: 90 Cadastro nº: 062017000011252 Origem: 17ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Consórcio Aloo Telecom/INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS -ITEC Assunto: Execução Contratual Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO.



REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDUTA OBSTRUTIVA POR PARTE DO ITEC EM CONTRATO FIRMADO COM CONSÓRCIO VENCEDOR DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM ATO DE IMPROBIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar representação formulada por consórcio empresarial, noticiando que o Instituto de Tecnologia do Estado (ITEC) estaria dificultando a execução do contrato firmado, com o suposto objetivo de forçar sua rescisão. 2. A apuração demonstrou que novo procedimento licitatório foi regularmente realizado, com a participação do consórcio representante. 3. Ausentes elementos probatórios mínimos a indicar atos de improbidade administrativa ou dano ao erário. 4. Pela homologação do arquivamento. Ordem: 91 Cadastro nº: 062018000006309 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Williams Roger Cleto Cavalcante/Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas Assunto: Gestão Ambiental Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. ASSEPSIAS DE VIATURAS DO CORPO DE BOMBEIROS. AGENDA RESOLUTIVA FORMADA. EXAURIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DELA DECORRENTES. PELO ARQUIVAMENTO. 1. O Inquérito Civil visava analisar uma notícia de fato que dava conta de um suposto dano ambiental decorrente de lançamento irregular de efluentes líquidos, subsumido a assepsia de viaturas do Corpo de Bombeiros, além de irregularidade na falta de transparência na construção das salas de assepsia. 2. Tendo sido formada uma Agenda Resolutiva, estando satisfeitas as obrigações dela deduzidas, e esgotadas as possibilidades de diligências, não havendo fundamentos para a propositura de ação civil pública, resta justificado o arquivamento. 3. Pela homologação do arquivamento. Ordem: 92 Cadastro nº: 062023000002373 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos Partes: 2ª P PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/Prefeitura Municipal de Roteiro Assunto: Da Poluição Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta Ordem: 93 Cadastro nº: 062024000002999 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas/UNOPAR Assunto: Cobrança Relator: Conselheiro Maurício André Barros Pitta: DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. FACULDADE UNOPAR. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NA INFORMAÇÃO DE BAIXA DOS DÉBITOS E DESINTERESSE DA REPRESENTANTE. FATO NOVO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO CPF DA CONSUMIDORA. ART. 10, §4º, INCISOS I, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007. REJEIÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO AO PROMOTOR DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível cobrança indevida por parte da instituição de ensino superior UNOPAR. Após diligências, a Promotoria promoveu o arquivamento, com base na informação da própria representante sobre a resolução do problema. 3. No entanto, após a promoção de arquivamento, a representante informou um fato novo consistente na negativação indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes. Rejeição da promoção de arquivamento para apuração do fato novo. Necessidade de diligências complementares. 5. Pela rejeição do arquivamento. Ordem: 94 Cadastro nº: 062023000002918 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas/SMILE – Assistência Internacional de Saúde Assunto: Tratamentos Para Transtornos do Espectro Autista ECA Relator: Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APURAR SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLANO DE SAÚDE SMILE E CLÍNICA MAIS SAÚDE. PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTRUÍDO PELA PROMOTORIA. AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA. INSPEÇÕES MINISTERIAIS. MANIFESTAÇÃO DO PLANO SMILE DESTACANDO AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS APÓS AUDIÊNCIA, AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA RECLAMANTE. DESINTERESSE MO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Ordem: 95 Cadastro nº: 062023000005115 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: Apropriação indébita Relator: Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA POLÍCIA FEDERAL. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DO SUS. REPASSE PELO MUNICÍPIO DE MARIMBONDO. ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE MARIMBONDO. PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. COMUNICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO MANTIDO. Ordem: 96 Cadastro nº: 062019000006068 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Assunto: Poluição Relator: Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos : INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. APURAR SUPOSTA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. POLUIÇÃO SONORA. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Ordem: 97 Cadastro nº: 062022000005833 Origem: 10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTRUÍDO PELA PROMOTORIA. AUSÊNCIAS DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Ordem: 98 Cadastro nº: 0520250000023343 Origem: Promotoria de Justiça de Piranhas Assunto: Água e/ou Esgoto Relator: Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos: NOTÍCIA DE FATO. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CERCA DE TRINTA FAMÍLIAS EM ZONA RURAL DE PIRANHAS/AL. ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRANHAS. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ACOMPANHAMENTO DO CRONOGRAMA TÉCNICO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NÃO



HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Ordem: 99 Cadastro nº: 062019000006224 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia Assunto: Dano ao Erário Relator: Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SUPOSTO USO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE ATALAIA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELA PROMOTORIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O Presidente passou a palavra ao Conselheiro Maurício Pitta que solicitou, em mesa, a inclusão em pauta do cadastro SAJ n.º 022025000038914, objetivando dar continuidade ao procedimento anteriormente submetido à apreciação, com voto já lançado, mas com pedido de vista pelo Conselheiro Valter Acioly, tendo na presente ocasião as diligências sido efetivamente cumpridas. O Conselheiro Relator Maurício Pitta expôs que na realidade as diligências são claramente indicativas de que o Dr. Arlen Silva Brito atendeu aquilo que foi pedido pelo Conselho. Ele, na parte mais importante, requer duas coisas com as quais, evidentemente, vai relacionar e concorda. Requer que o início da licença seja fixado para o dia 20 de setembro, em razão da necessidade de deslocamento até Portugal, finalizando no dia 31 de julho de 2026, que é o período dele. Licença para estudos, no caso o Requerente também considera a viabilidade da manutenção de parte das atividades, quando esta previsão anteriormente não havia. O Conselheiro Valter Acioly sugeriu atividade por meio virtual. Propõe-se, então, que a licença seja concedida de forma conjugada com o regime de trabalho parcial remoto, da seguinte forma: Ele permaneceria responsável por todas as manifestações processuais da 3ª Promotoria de Justiça, bem como pela realização das audiências que possam ser conduzidas virtualmente e que não coincidam com os horários de aula. Ele também se compromete a envidar esforços junto à 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos para adequar as pautas às rotinas acadêmicas, viabilizando a realização das atividades regulares da vara e da promotoria. Dessa forma, apenas sessões do Tribunal do Júri e eventuais audiências residuais ficariam a cargo do membro substituto ou designado sem que haja sobrecarga de serviços. Destacou o Conselheiro Relator Maurício Pitta achar bem consciente essa posição do Promotor de Justiça, o requerente, Dr. Arley, e não tem nada contra, mantenho sua aprovação pelo afastamento com essas ressalvas das diligências que foram feitas. Com os encaminhamentos do Dr. Maurício, o Presidente submeteu aos demais Conselheiros o voto do eminente Conselheiro e com a ressalva, autorização no primeiro momento é apenas no período de 20 de setembro até 31 de julho, não dois anos, mas menos que um ano. Durante inclusive esse período de afastamento, o Requerente se dispõe a exercer parcialmente as atividades da Promotoria de Justiça. O Conselheiro Relator, novamente com a palavra, expôs que para finalizar, lembrou-se da necessidade, como determina o artigo 123 do Regimento Interno, que esse Conselho designe para a entrevista pessoal do Requerente. O Presidente frisou então que o Conselho Superior, em votação, delibera unanimemente pela concessão do afastamento do promotor de Justiça Arlen Brito. Por oportuno, designa data para realização da entrevista presencial na próxima semana. O Conselheiro Valter Acioly expôs que gostaria de acrescentar, se possível, que esse período de afastamento de 9 meses pudesse ser reavaliado quando o Requerente tivesse condições de apresentar a grade do curso para os Conselheiros verem se precisa ser contínuo ou parcelado. No momento concederiam o afastamento geral, porque não tem agrado, mas pode ser uma grade virtual e não tem necessidade do Requerente estar lá. O Presidente crê que no requerimento consta que esse curso é predominantemente presencial. Sendo assim, o Presidente destacou que o Conselho Superior autoriza o afastamento dos termos requeridos, com a adição que foi feita e com os encaminhamentos do Dr. Valter Acioly. Fixa então designada a entrevista pessoa para próxima semana e fica ainda o Membro do Ministério Público com o compromisso de posteriormente fazer a juntada da grade das disciplinas que serão cursadas e a necessidade de serem os nove meses contínuos ou parcelados. A princípio, este Órgão Colegiado autoriza, mas com a obrigatoriedade de depois submeter ao Conselho a grade. Na entrevista a ser realizada na próxima sessão terão, inclusive, oportunidade de dialogar sobre isso com o próprio Promotor solicitante. O Presidente determinou à Secretaria que providencie a notificação do Promotor de Justiça para realização de sua entrevista pessoal na próxima sessão do Conselho Superior. Por fim, o Presidente destacou que, por entendimento deste Órgão Colegiado, fica autorizado o afastamento do Promotor de Justiça Arlen Silva Brito para cursar o curso de Mestrado na Universidade de Lisboa. No momento das COMUNICAÇÕES, sem quem possuísse. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, e, para constar, eu, Marcus Aurélio Gomes Mousinho, Promotor de Justiça, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas

MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO  
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas

---

### Corregedoria Geral do Ministério Público

---

#### Despachos

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. EDUARDO TAVARES MENDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:



Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 02.2025.00006754-2  
Protocolo Unificado

Interessado: Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e Distrito Federal – CNCGMPEU.  
EXTRATO DA DECISÃO: Dada a inocorrência, no momento, de sugestões sobre a matéria, tomo ciência do teor do referido  
ofício e determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral, em Maceió, 11 de julho de 2025.

---

## Escola Superior do Ministério Público

---

### Portarias

Portaria ESMP/AL nº 59 de 11 de Julho de 2025

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 20/19, resolve desligar do programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário MARIA EDUARDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, com efeitos retroativos a 18/06/2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Marcus Rômulo Maia de Mello  
Diretor da ESMP-AL

Portaria ESMP/AL nº 60 de 11 de Julho de 2025

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 20/19, resolve desligar do programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário MARIA EDUARDA GONTIJO DE ALMEIDA, com efeitos retroativos a 19/06/2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Marcus Rômulo Maia de Mello  
Diretor da ESMP-AL

Portaria ESMP/AL nº 61 de 11 de Julho de 2025

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 20/19, resolve desligar do programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário MAÍSA CAMPOS BEZERRA, com efeitos retroativos a 05/07/2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Marcus Rômulo Maia de Mello  
Diretor da ESMP-AL

---

## Diretoria Geral

---



### Seção de Contratos

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2021

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Contratada: Thema Informática Ltda (CNPJ nº 02.647.965/0001-04).

Do Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do contrato nº 18/2021, de fornecimento de “solução integrada de tecnologia e gestão, em caráter definitivo, modular, com vistas a Gestão Unificada e Integrada de Administração de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento, incluindo licenças e serviços de implantação, suporte, atualização e manutenção legal e tecnológica evolutiva da solução de software composta pelos módulos/funcionalidades, pelo período de 12 (doze) meses, contado de 13 de julho de 2025 até 12 de julho de 2026, face aplicação do art. 57, II e § 2º da Lei 8.666/93, e previsão da cláusula décima quinta, bem como, a alteração do valor do contrato face aplicação de reajuste de 5,35%, com base no índice IPCA, nas disposições do art. 65, II, da Lei 8.666/93 e previsão da cláusula décima terceira, conforme processo GED nº 20.08.1296.0000289/2025-86.

Do Valor: O valor total do contrato passa a ser de R\$ 330.090,12 (trezentos e trinta mil, noventa reais e doze centavos).

Da Ratificação: Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições do Contrato originário, suprarreferido e não expressamente alterados por este instrumento, que àqueles se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins e efeitos de direito.

Data da assinatura: 10/07/2025.

Signatários: Lean Antônio Ferreira de Araújo (Procurador-Geral de Justiça); Ricardo Luiz Garbini; Marcos Veício Bringuenti (Representantes legais da Contratada).

## Promotorias de Justiça

### Portarias

Procedimento Preparatório 06.2025.00000286-0

Portaria 0009/2025/21PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 21ª e da 61ª Promotorias de Justiça da Capital, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, os arts. 25, IV, “b”, e 26, I, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996 (Lei Orgânica do MP-AL), bem como os arts. 1º, 7º e 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c art. 174, § 1º, da Constituição Estadual e Resolução CNMP nº 174/2017, CONSIDERANDO:

1 – a Notícia de Fato 01.2025.00000573-4, instaurada para verificar alegada orientação interna da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/AL) no sentido de condicionar a manutenção da Educação de Jovens e Adultos – 1º Segmento, turno noturno, na Escola Estadual Dr. Júlio Auto, à obtenção de 100 (cem) matrículas, exigência não prevista na Portaria/SEDUC nº 17.019/2024;

2 – que, embora a SEDUC/AL tenha informado, em resposta oficial, não ter editado ato normativo fixando o referido quantitativo mínimo, persistem relatos documentados (ata de reunião de 10 de fevereiro de 2025 e declarações de docentes) de que o critério de 100 (cem) matrículas continua sendo aplicado de forma extra-normativa, inclusive com orientação para suspensão de novas vagas no período noturno;

3 – a necessidade de coleta de provas complementares para aferir a legalidade das medidas adotadas pela SEDUC/AL, a fim de subsidiar eventual Ação Civil Pública, Termo de Ajustamento de Conduta ou outra providência ministerial;

4 – o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a regra contida no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, que determina a conversão para o procedimento próprio apto à apuração, quando necessário;

RESOLVE:

1 – instaurar, conjuntamente, o presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para apurar possível violação ao direito à educação decorrente da restrição de matrículas e da eventual extinção da modalidade EJA – 1º Segmento, turno noturno, na Escola Estadual Dr. Júlio Auto, nesta Capital;

2 – determinar a realização de inspeção in loco na Escola Estadual Dr. Júlio Auto, a ser efetuada por equipe ministerial designada, com o objetivo de colher elementos probatórios acerca dos fatos noticiados;

3 - comunicar a instauração deste PP ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante determina o art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ 01/96;

4 - designar os analistas jurídicos lotados nas mencionadas Promotorias para secretariar os trabalhos.

Maceió, 10 de julho de 2025.



Assinado digitalmente  
Jamyil Gonçalves Barbosa  
Promotor de Justiça

Assinado digitalmente  
Alexandra Beurlen  
Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo nº 09.2025.00001048-1

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2025/02PJ-DGou/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente o disposto nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993,

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

CONSIDERANDO que o disposto no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a novel missão de defensor da ordem jurídica do Ministério Público – é dizer, de custos juris – atribui à instituição não apenas o dever de exame da convencionalidade material das normas de direito interno, senão também a apuração da convencionalidade procedimental das leis internas relativamente às previsões (igualmente procedimentais) constantes em tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no Estado, o que nomina de devido processo convencional<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o Relatório Bruntland<sup>2</sup>, formulado no âmbito da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, instrumentalizado pelo documento Nosso Futuro Comum, nos traz um conceito universal de desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o desenvolvimento sustentável, alicerçado na concepção da equidade intergeracional ganha notável relevância no momento em que a resiliência do planeta está sendo colocados à prova<sup>3</sup> frente as mudanças climáticas;



CONSIDERANDO que o princípio da precaução, consagrado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), em seu princípio 15:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 440, de 6 de fevereiro de 1992, promulgou o acordo relativo à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, dando ao princípio status supralegal;

CONSIDERANDO que não é possível afirmar que precaução é princípio exclusivo do Direito Ambiental, como admoesta a doutrina (FREITAS, J., 2014, p. 122). Ela permeia o Direito Urbanístico (como indicam os institutos do estudo prévio de impacto ambiental e de vizinhança) e encontra raiz no Direito Administrativo com maior incidência na polícia administrativa, pois, visa ao benefício de interesses públicos que a literatura cita exemplificativamente, dentre eles o meio ambiente (DI PIETRO, 2013, p. 123)

CONSIDERANDO, assim que a falta de certeza científica absoluta não justifica deixar de tomar as providências necessárias para prevenir danos possivelmente graves e irreversíveis;

CONSIDERANDO que, pelo princípio da prevenção, estudos e licenciamento ambientais e urbanísticos são solicitados e devem ser utilizados com base no máximo de conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente. O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental.

CONSIDERANDO que os licenciamentos devem estar em consonância com o princípio da prevenção de danos ao meio ambiente, princípio da precaução e princípio da participação informada da população nas decisões sobre meio ambiente natural, artificial e cultural;

CONSIDERANDO que segundo as diretrizes de internacionais para o Planejamento Urbano e Territorial, elaborado pela ONU Habitat, serão globalmente pautados pela: política urbana e governança; planejamento urbano e territorial para o desenvolvimento sustentável (planejamento urbano e territorial e desenvolvimento sustentável, planejamento territorial e crescimento econômico sustentável, planejamento urbano e territorial e o meio ambiente); componentes do planejamento urbano e territorial; e implementação e monitoramento do planejamento urbano e territorial;

CONSIDERANDO que o planejamento urbano e territorial pode ser definido como processo de tomada de decisão cujo objetivo seja atingir metas econômicas, sociais, culturais e ambientais por meio do desenvolvimento de visões espaciais, estratégicas e planos, bem como a participação de um conjunto de princípios políticos, ferramentas, mecanismos institucionais e de participação e procedimentos regulatórios;

CONSIDERANDO que a diretriz da política urbana e governança da ONU Habitat estabelece que: O planejamento urbano e territorial representa um componente fundamental do paradigma renovado de administração urbana, que promove a democracia local, a participação e a inclusão, a transparência e a responsabilidade, com vistas a garantir a urbanização sustentável e a qualidade espacial;

CONSIDERANDO que a diretriz para o planejamento urbano e territorial para o desenvolvimento sustentável da ONU Habitat estabelece que:

1. Planejamento urbano e territorial e desenvolvimento sustentável:

(a) O planejamento urbano e territorial visa principalmente realizar padrões de vida e condições de trabalho adequados para todos os segmentos das sociedades atuais e futuras, garantir a distribuição igualitária de custos, oportunidades e benefícios do desenvolvimento urbano e promover especialmente a inclusão e a coesão social

(b) O planejamento urbano e territorial constitui um investimento essencial para o futuro. Ele é uma pré-condição para uma



qualidade de vida melhor e processos bem-sucedidos de globalização que respeitem patrimônios e diversidade cultural, e para o reconhecimento das necessidades distintas de vários grupos.

8. As autoridades locais, em cooperação com outras esferas governamentais e parceiros relevantes, devem:

(a) Promover e criar planos urbanos e territoriais abrangendo:

(i) Uma estrutura espacial clara, escalonada e priorizada para a provisão de serviços básicos para todos;

(iii) Instrumentos para apoiar a realização dos direitos humanos nas cidades e municípios;

(iv) Regulações que incentivem a diversidade social e o uso misto do solo, com vistas a oferecer um espectro atraente e acessível de serviços, moradia e oportunidades de trabalho para uma ampla gama da população;

(b) Promover a integração e a inclusão social e espacial, particularmente por meio de melhor acesso a todas as partes da cidade e do território, pois todos os habitantes (inclusive trabalhadores migrantes e pessoas deslocadas) devem ter a capacidade de desfrutar da cidade, suas oportunidades socioeconômicas, serviços urbanos e espaços públicos, e contribuir com sua vida social e cultural;

(c) Oferecer espaços públicos de qualidade, melhorar e revitalizar espaços públicos existentes como praças, ruas, áreas verdes e complexos esportivos e torná-los mais seguros, alinhados com as necessidades e as perspectivas de mulheres, homens, meninas e meninos, e totalmente acessíveis a todos. Deve-se levar em conta que esses locais constituem uma plataforma indispensável para uma vida ativa e inclusiva na cidade e são uma base para o desenvolvimento de infraestruturas;

(e) Garantir que todo morador tenha acesso a água potável segura e acessível e a serviços de saneamento adequado;

(g) Reduzir o tempo de deslocamento entre os locais de residência, trabalho e serviços, promovendo o uso misto do solo e sistemas de transporte seguros, confortáveis, acessíveis e confiáveis e considerando variações nos preços do solo e da moradia em diferentes locais e a necessidade de promover soluções de moradia acessíveis;

(j) Garantir que ações que afetem o mercado do solo e da propriedade não diminuam a acessibilidade de uma forma danosa para famílias de baixa renda e pequenas empresas;

(k) Incentivar atividades culturais internas (museus, teatros, cinemas, casas de espetáculo, etc) e externas (artes de rua, eventos musicais, etc) reconhecendo que o desenvolvimento de culturas urbanas e o respeito pela diversidade social são parte do desenvolvimento social e têm dimensões espaciais importantes;

(l) Proteger e valorizar o patrimônio cultural, incluindo assentamentos tradicionais e distritos históricos, monumentos e locais religiosos e históricos, áreas arqueológicas e paisagens culturais.

2. Planejamento Urbano e Territorial e Crescimento Econômico Sustentável:

(a) O planejamento urbano e territorial é um catalisador para o crescimento econômico sustentado e inclusivo, que proporciona uma estrutura facilitadora para novas oportunidades econômicas, regulação dos mercados do solo e habitação e a provisão oportuna em infraestrutura adequada e serviços básicos;

(b) O planejamento urbano e territorial constitui um poderoso mecanismo de tomada de decisões para garantir que o crescimento econômico sustentado, o desenvolvimento social e a sustentabilidade ambiental atuem juntos para promover uma melhor conectividade em todos os níveis territoriais

11. As autoridades locais, em cooperação com outras esferas governamentais e parceiros relevantes, devem:

(d) Incluir no planejamento urbano e territorial um componente claro e detalhado sobre planejamento de investimentos, incluindo contribuições esperadas pelos setores público e privado para cobrir o capital, assim como os custos de operação e manutenção,



visando mobilizar recursos apropriados (impostos locais, receita endógena, mecanismos confiáveis de transferência, etc.);

(e) Tirar proveito do planejamento urbano e territorial e das regulamentações progressivas de zoneamento associadas, tais como códigos com base na forma e dimensão da edificação (form-based code) ou zoneamento baseado em desempenho, para gerenciar os mercados do solo, possibilitar um mercado para direitos de empreendimentos e mobilizar o financiamento urbano, incluindo o financiamento baseado no solo, e recuperar parte do investimento público em infraestrutura e serviços urbanos;

(g) Usar o planejamento urbano e territorial para reservar um espaço adequado para ruas, visando desenvolver uma rede de ruas seguras, confortáveis e eficientes, permitindo um alto nível de conectividade e incentivando o transporte não motorizado para melhorar a produtividade econômica e facilitar o desenvolvimento econômico local;

(h) Usar o planejamento urbano e territorial para criar bairros de densidade adequada por meio da revitalização ou de estratégias de extensão planejada para incentivar economias de escala, reduzir necessidades de deslocamento e os custos na prestação de serviço e permitir um sistema de transporte público econômico.

Planejamento Urbano Territorial e o Meio Ambiente:

(a) O planejamento urbano e territorial oferece uma estrutura espacial para proteger e gerenciar o ambiente natural e construído das cidades e territórios, incluindo sua biodiversidade, recursos em termos de solo e naturais, e para garantir o desenvolvimento integrado e sustentável;

(b) O planejamento urbano e territorial contribui para aumentar a proteção humana, fortalecendo a resiliência ambiental e socioeconômica, aprimorando a atenuação e a adaptação às mudanças climáticas e melhorando a gestão de riscos e perigos naturais e ambientais.

14. As autoridades locais, em cooperação com outras esferas governamentais e parceiros relevantes, devem:

(a) Formular planos urbanos e territoriais como uma estrutura de mitigação e adaptação em resposta às mudanças climáticas e para aumentar a resiliência de assentamentos humanos, especialmente daqueles localizados em áreas vulneráveis e informais;

(b) Configurar e adotar formas urbanas e padrões de desenvolvimento de baixo consumo de carbono como contribuição para melhorar a eficiência energética e aumentar o acesso e o uso de fontes de energia renováveis;

(c) Localizar serviços urbanos, infraestruturas e desenvolvimentos residenciais essenciais em áreas de baixo risco e reassentar de forma participativa e voluntária pessoas que vivem em áreas de alto risco para locais mais apropriados;

(d) Avaliar as implicações e potenciais impactos das mudanças climáticas e preparar-se para dar continuidade às funções urbanas fundamentais durante desastres ou crises;

(e) Usar o planejamento urbano e territorial como plano de ação para melhorar o acesso a água e serviços de saneamento e reduzir a poluição do ar e o desperdício de água;

(f) Aplicar o planejamento urbano e territorial para identificar, revitalizar, proteger e produzir espaços públicos e verdes de alta qualidade com valor ecológico ou patrimonial especial, integrando as contribuições do setor privado e das organizações da sociedade civil em tais empreendimentos e evitar a criação de ilhas de calor, proteger a biodiversidade local e apoiar a criação de espaços verdes públicos multifuncionais, como áreas pantanosas para retenção e absorção da água da chuva;

(i) Colaborar com prestadores de serviço, paisagistas e proprietários de terra para possibilitar um estreito vínculo entre os planejamentos espacial e setorial, promover a coordenação entre setores e promover sinergias entre serviços como água, esgoto e saneamento, energia e eletricidade, telecomunicações e transporte;

(j) Promover a construção, a modernização e o gerenciamento de “construções verdes” por meio de incentivos e desincentivos, e monitorar seus impactos econômicos;



(k) Criar ruas e incentivar caminhadas, o uso de transporte não motorizado e do transporte público e plantar árvores para fornecer sombra e absorver o dióxido de carbono;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Vistoria Técnica n.º 01 - CAUAL/GERGER/GETEC, elaborado pelas equipes técnicas do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas (CAU/AL), a pedido do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na atuação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Habitação de Delmiro Gouveia, no que tange aos processos de aprovação de projetos, liberação de alvarás de construção e parcelamento do solo urbano, notadamente pela: a) ausência de equipe técnica efetiva e qualificada para análise e fiscalização de obras e projetos; b) falta de normatização e metodologia nos processos de fiscalização e aprovação de empreendimentos; c) emissão de alvarás sem parecer técnico assinado por profissional habilitado; d) inexistência de controle, transparência e rastreabilidade dos processos administrativos; e) irregularidades quanto ao cumprimento de parâmetros urbanísticos legais, como recuos mínimos e acessibilidade e demais normas urbanísticas;

CONSIDERANDO que tais falhas violam diretamente os princípios acima elencados;

CONSIDERANDO que a Súmula 613 do STJ estabelece que não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de direito ambiental;

CONSIDERANDO que no julgamento do tema 1.194 reconheceu que a execução de obrigação por dano ambiental, decorrente de condenação penal, ainda que convertida em indenização por perdas e danos, é imprescritível;

CONSIDERANDO a base do julgamento fora o recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.352.872 fixou o entendimento do caráter transindividual, transgeracional e indisponível do direito fundamental protegido, que fundamenta a imprescritibilidade (Min. Ministro Cristiano Zanin);

CONSIDERANDO que a definição de meio ambiente e sua amplitude permite a identificação de quatro facetas distintas: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho; e

CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de direito adquirido a degradação ambiental (inaplicabilidade da teoria do fato consumado - súmula 613 do STJ), a imprescritibilidade do dano ambiental (em suas vertentes), a necessidade de observância dos princípios da precaução, prevenção, da vedação do retrocesso, da equidade intergeracional (construída no ordenamento jurídico interno e externo), da necessidade da correção da: a) ausência de equipe técnica efetiva e qualificada para análise e fiscalização de obras e projetos; b) falta de normatização e metodologia nos processos de fiscalização e aprovação de empreendimentos; c) emissão de alvarás sem parecer técnico assinado por profissional habilitado; d) inexistência de controle, transparência e rastreabilidade dos processos administrativos; e e) irregularidades quanto ao cumprimento de parâmetros urbanísticos legais, como recuos mínimos e acessibilidade e demais normas urbanísticas;

RESOLVE, em defesa dos direitos humanos fundamentais ao meio ambiente natural, artificial e cultural equilibrados, da presente e futuras gerações tendo em vista a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES aos órgãos públicos, no exercício a defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis ( LC Estadual nº. 15/96);

RECOMENDAR à Prefeitura de Delmiro Gouveia, sob pena das medidas judiciais cabíveis:

1. Regularizem imediatamente os procedimentos de aprovação de projetos e emissão de alvarás de construção, exigindo parecer técnico assinado por profissional legalmente habilitado (engenheiro ou arquiteto), do quadro efetivo dessa Municipalidade;

2. Constitua equipe técnica efetiva e qualificada, aprovada em concurso público, para análise, aprovação e fiscalização de obras e projetos, em conformidade com as exigências legais;

3. Instituem e publiquem normas claras e objetivas sobre os procedimentos administrativos para aprovação de projetos e



emissão de alvarás, conforme a legislação urbanística local, estadual e federal;

4. Disponibilizem no portal da transparência os processos e procedimentos urbanísticos, conforme decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública ajuizada por esta Promotoria de Justiça, autos nº 8000088-96.2024.8.02.043;

5. Reavaliem as licenças dos loteamentos no município, em decorrência da constatação de falta de normatização e metodologia nos processos de aprovação de empreendimentos, com a devida instauração de procedimento técnico-administrativo para verificação da regularidade, atentando-se para a súmula 613 do STJ, sob pena de responsabilização funcional e administrativa, atentando-se, ainda:

5.1 para o integral cumprimento das normas urbanas municipais e da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que instituiu o Parcelamento do solo urbano;

5.1.1 comprovar o cumprimento da infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação ou da infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, vias de circulação; II - escoamento das águas pluviais; III - rede para o abastecimento de água potável; e IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

5.1.2 Comprovar nos termos da lei de parcelamento do solo que:

Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Redação dada Lei nº 14.285, de 2021)

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§1o A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§2o - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§3o Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

§4o No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§5o As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital. (Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)



Art. 5o. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 6o. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7o. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 8o Os Municípios com menos de cinqüenta mil habitantes e aqueles cujo plano diretor contiver diretrizes de urbanização para a zona em que se situe o parcelamento poderão dispensar, por lei, a fase de fixação de diretrizes previstas nos arts. 6o e 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 9o Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4o do art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§1o - Os desenhos conterão pelo menos:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§2o - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§3o Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.

5. 2 Observando-se que no julgado do recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.352.872 no STF, que discutiu a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental, mesmo convertida em perdas e danos, em fase executiva, fora fixado o



entendimento do caráter transindividual, transgeracional e indisponível do direito fundamental protegido, que fundamenta a imprescritibilidade – tema 1.194 do STF. Assim, a municipalidade deverá, caso comprovada as irregularidades urbanísticas e ambientais, buscar a reparação e a correção junto ao empreendedor loteador, respeitando-se o direito consumerista e a hipossuficiência dos adquirentes.

6. Promovam a capacitação continuada da equipe técnica e dos servidores envolvidos nos processos urbanísticos, com vistas à correta aplicação das normas técnicas, da legislação urbanística e das normas de acessibilidade, entre outras;

7. Encaminhem, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, relatório circunstanciado com as providências adotadas para o cumprimento desta Recomendação, bem como documentação comprobatória das ações empreendidas.

8. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para o acatamento ou não desta recomendação.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável em face da violação da legislação de regência.

Publique-se.

Encaminhe-se cópia à Câmara de Vereadores para ciência e fiscalização, bem como para à ciência do Cartório de Registro de Imóveis, da D. Juíza Corregedora das Serventias Extrajudiciais e da Coordenação do NuUrb do Ministério Público de Alagoas.

Delmiro Gouveia/AL, 10 de julho de 2025

Paulo Henrique Carvalho Prado  
Promotor de Justiça

Notas de rodapé:

1. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, Ed. Forense, 2ª Edição.

2. <http://smastr16.blob.core.windows.net/portaleducacaoambiental/sites/11/2024/05/Nosso-Futuro-Comum.pdf>

3. <https://www.stockholmresilience.org/research/planetary-boundaries.html>

4. Wallace Paiva MARTINS JUNIOR, Princípios Jurídicos de Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico e o Princípio de Precaução:

(...) embora outros se possam arrolar (consumo, saúde, assistência social etc.). Moreira Neto (2006) recolhe do conceito de Marcello Caetano indicações seguras para esta assertiva, pois, define a polícia administrativa como intervenção estatal no exercício de atividades suscetíveis “de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir” (MOREIRA NETO, 2006, p. 395), cujo fundamento último é mesmo o princípio do interesse público e sua supremacia.

Não é raro compreender na atuação antecipada do poder de polícia também a inspiração pela precaução por meio de vistorias, licenças, autorizações, interdições, limitações administrativas etc. e, como se diz, em ordem de “impedir um dano social” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 85). A ideia predominante que norteia o police power é que por ele “pretende-se, em geral, evitar um dano” (MELLO, 2009, p. 822). Ora, para essa empreitada tanto faz o dano ser certo ou incerto, bastando a verossímil potencialidade gerada pelo estado de dúvida real e concreta. A incerteza sobre danos decorrentes de atividade privada (ou mesmo pública) que possam afetar, direta ou indiretamente, o meio ambiente e as funções sociais da cidade (ambas sob o pálio da sustentabilidade) e outros interesses coletivos (tranquilidade, comodidade, decoro, segurança, paz, salubridade, saúde, consumo, abastecimento etc.) alvitra a cautela que o princípio da precaução inspira, a fim de não haver sacrifício irreparável ou de difícil reparação. Portanto, no domínio da polícia administrativa, o estado de incerteza de agravo não significa impedimento à atuação estatal, senão o dever de ação tal e qual em face de situação de certeza que obriga à adoção de medidas antecipatórias.

Segundo a jurisprudência, “os princípios basilares da Administração Pública são o da prevenção e da precaução”<sup>13</sup>, e “o poder de polícia deve ser garantido por meio de medidas eficazes, não por meio de mero apostilamento do produto – que inviabiliza a prévia avaliação pelos setores competentes do ançamento no mercado de quantidade considerável de agrotóxicos – até para



melhor atender o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, o qual se guia pelos princípios da prevenção e da precaução”  
5. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/330/edicao-1/os-principios-da-precaucao-e-da-prevencao-no-direito-ambiental>  
6. Diretrizes Internacionais para o Planejamento Urbano e Territorial - UNOHABITAT - [https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/04/ig-utp\\_portuguese.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/04/ig-utp_portuguese.pdf)  
7. Diretrizes Internacionais para o Planejamento Urbano e Territorial - UNOHABITAT - [https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/04/ig-utp\\_portuguese.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/04/ig-utp_portuguese.pdf)

#### Atos diversos

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº/MP: 08.2025.00061766-7  
INQUÉRITO POLICIAL Nº 8121/2025  
VÍTIMA(S): MARILEIA GOMES DA SILVA  
INVESTIGADO: JOSÉ CÍCERO ROSENDO DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, por seu Órgão Titular da Promotoria de Justiça de Viçosa, no uso de suas atribuições legais, por meio do presente edital, nos termos do § 3º do art. 5º c/c o § 2º do mesmo dispositivo do Ato PGJ n.º 25/2024, INTIMA as pessoas acima referidas, da Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial em epígrafe, uma vez que não consta nos autos os respectivos contatos telefônicos, nem endereços eletrônicos, bem como não há advogados constituídos. Ademais, informa que é facultado à vítima interpor recurso informal, no prazo de 30 (trinta) dias, presencialmente na sede da Promotoria de Justiça em Viçosa-AL, ou por meio do endereço eletrônico: [pj.vicosal@mpal.mp.br](mailto:pj.vicosal@mpal.mp.br), podendo a vítima solicitar atendimento presencial no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio às Vítimas do Ministério Público – GAVCrime/CAOP, pelo telefone (82) 21222707, E-mail: [nucleo.direitoshumanos@mpal.mp.br](mailto:nucleo.direitoshumanos@mpal.mp.br) ou ainda, pelo Aplicativo APP OUVIDORIAL MPAL Email: [ouvidoria@mpal.mp.br](mailto:ouvidoria@mpal.mp.br).

Viçosa, 14 de julho de 2025.

**ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº MP: 08.2025.00061764-5  
INQUÉRITO POLICIAL Nº 7973/2025  
INVESTIGADO: MACIEL SILVA  
VÍTIMA: MARIA SIMONI DA SILVA SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, por seu Órgão Titular da Promotoria de Justiça de Viçosa, no uso de suas atribuições legais, por meio do presente edital, nos termos do § 3º do art. 5º c/c o § 2º do mesmo dispositivo do Ato PGJ n.º 25/2024, INTIMA as pessoas acima referidas, da Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial em epígrafe, uma vez que não consta nos autos os respectivos contatos telefônicos, nem endereços eletrônicos, bem como não há advogados constituídos. Ademais, informa que é facultado à vítima interpor recurso informal, no prazo de 30 (trinta) dias, presencialmente na sede da Promotoria de Justiça em Viçosa-AL, ou por meio do endereço eletrônico: [pj.vicosal@mpal.mp.br](mailto:pj.vicosal@mpal.mp.br), podendo a vítima solicitar atendimento presencial no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio às Vítimas do Ministério Público – GAVCrime/CAOP, pelo telefone (82) 21222707, E-mail: [nucleo.direitoshumanos@mpal.mp.br](mailto:nucleo.direitoshumanos@mpal.mp.br) ou ainda, pelo Aplicativo APP OUVIDORIAL MPAL Email: [ouvidoria@mpal.mp.br](mailto:ouvidoria@mpal.mp.br).

Viçosa, 14 de julho de 2025.

**ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

#### Portarias



Procedimento Administrativo nº: 09.2025.00001048-1

PORTARIA Nº 0002/2025/02PJ-DGou

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 1º, inciso IV, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP; e demais disposições aplicáveis;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Vistoria Técnica n.º 01/2024 - CAU/AL e CREA/AL, elaborado a pedido desta Promotoria de Justiça, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2022.00000480-1, que aponta irregularidades adotados pela Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia na aprovação de projetos, liberação de alvarás de construção e parcelamento do solo urbano;

CONSIDERANDO que o relatório aponta medidas corretivas e implementação de políticas públicas para salvaguardar a legalidade e os princípios ambientais e urbanísticos nos processos de aprovação de projetos, liberação de alvarás de construção e parcelamento do solo urbano;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para a eficaz ordem urbanística, à segurança das edificações e ao meio ambiente urbano;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e exigir a regularização dos procedimentos administrativos de aprovação de projetos, emissão de alvarás e parcelamento do solo urbano no município de Delmiro Gouveia, determinar, assim, de imediato:

I – A expedição recomendação à Prefeitura de Delmiro Gouveia, com encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis e ao D. Juízo corregedor das serventias extrajudiciais;

II – A juntada integral do Relatório de Vistoria Técnica n.º 01/2024 aos autos; e

III – A publicação da presente portaria e o encaminhamento ao Centro de Apoio Operacional do Urbanismo (CAOUrb), para ciência e eventual acompanhamento.

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Delmiro Gouveia/AL, \_ de julho de 2025.

Paulo Henrique de Carvalho Prado  
Promotor de Justiça  
2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia – MPAL

Ref.: 09.2025.00000816-4

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA Nº 0021/2025/25PJ-Capit/SAJ-MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, III, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

(Grifo nosso); (Brasil, 2017, Resolução 174 CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de adotar as medidas cabíveis para assegurar os direitos e garantias fundamentais da Sra. Maria José dos Santos Silva, pessoa idosa.



**RESOLVE**

com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Nº SAJ-MP: 09.2025.00000816-4

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DOE/MPAL, bem como as ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 02 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

MARIA APARECIDA DE GOUVEIA CARNAÚBA

Promotora de Justiça

Ref.: 09.2025.00000894-2

**DESPACHO – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA Nº 0023/2025/25PJ-Capit/SAJ-MP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, II, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

(Grifo nosso); (Brasil, 2017, Resolução 174 CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017, CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de "acompanhar a prestação de serviços às pessoas idosas da Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas – ILPI NOSSA SENHORA APARECIDA,

**RESOLVE**

com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Nº SAJ-MP: 09.2025.00000894-2

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DOE/MPAL, bem como as ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 04 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

MARIA APARECIDA DE GOUVEIA CARNAÚBA

Promotora de Justiça

Ref.: 09.2025.00000954-1

**DESPACHO – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA Nº 0024/2025/25PJ-Capit/SAJ-**



MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, II, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

(Grifo nosso); (Brasil, 2017, Resolução 174 CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de adotar as medidas cabíveis para assegurar os direitos e garantias fundamentais das pessoas idosas no espaço de acolhimento dos indígenas da etnia Warao.

RESOLVE

com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº SAJ-MP: 09.2025.00000954-1

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DOE/MPAL, bem como as ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 19 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

MARIA APARECIDA DE GOUVEIA CARNAÚBA

Promotora de Justiça

Ref.: 09.2025.00000955-2

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA Nº 0025/2025/25PJ-Capit/SAJ-MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, II, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

(Grifo nosso); (Brasil, 2017, Resolução 174 CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de adotar as medidas cabíveis para assegurar os direitos e garantias fundamentais das pessoas idosas e das pessoas com deficiência;

RESOLVE



com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº SAJ-MP: 09.2025.00000955-2

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DOE/MPAL, bem como as ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 19 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

MARIA APARECIDA DE GOUVEIA CARNAÚBA

Promotora de Justiça

#### Atos diversos

### MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACIMBINHAS

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### INTIMAÇÃO SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Comarca: Cacimbinhas-AL

Órgão do Ministério Público: Promotoria de Justiça de Cacimbinhas

Pessoa Cientificada: Vide lista abaixo.

Em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º do Código de Processo Penal, e no art. 5º, § 3º, do Ato PGJ nº 25/2024, pelo presente ficam familiares da vítima intimados da decisão de arquivamento:

Na oportunidade, esclarece-se que:

- 1 – Poderá ser interposto recurso, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta notificação;
- 2 - A apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;
- 3 - O protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da Promotorias de Justiça de Cacimbinhas-AL, localizada no Fórum dessa cidade, ou eletronicamente pelo e-mail [pj.cacimbinhas@mpal.mp.br](mailto:pj.cacimbinhas@mpal.mp.br);
- 4 – Caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça de Cacimbinhas, quando será reduzido a termo.

SAJ-MP	Inquérito Policial	Vítima	Investigados
08.2025.00014767-6 SAJ-TJAL: 0700152-84.2025.8.02.0006/	2349/20248 – 66º DP	Sandoval Aprigio dos Santos (homicídio consumado)	José Edimilson da Silva Santos; Edimilson Livino dos Santos Júnior e Lucas Gabriel da Silva Santos. Motivo: Ausência de lastro probatório mínimo para a persecução penal.

Cacimbinhas-AL, 11 de julho de 2025.

IZELMAN INÁCIO  
Promotor de Justiça

#### Portarias

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 01/2025



Nº do MP: 09.2025.00001058-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a função de fiscalizar a realização de concursos públicos e nomeações, garantindo a legalidade e a impessoalidade do processo seletivo;

CONSIDERANDO que, em decorrência do noticiado, inicialmente foi instaurada Notícia de Fato, cujo prazo de tramitação já se encerrou;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, mediante a conversão da aludida Notícia de Fato, para fins de apuração e eventual adoção de providências:

- a) oficie-se a Prefeitura de Quebrangulo, requisitando informações acerca das diligências já requeridas;
  - b) determinar a remessa de cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação.
- Cumpra-se.

Quebrangulo, 12 de julho de 2025.

Guilherme Diamantaras de Figueiredo  
Promotor de Justiça